



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 214-36.2016.6.21.0034

Procedência: ARROIO DO PADRE – RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MARIA REGINA GONÇALVES ALTENBURG

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. 1) Em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário, não é obrigatória a exigência de abertura de conta aos candidatos; 2) Não há irregularidade quando ausente, na declaração do demonstrativo contábil de campanha, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato em processo judicial; 3) Ausência de recibos eleitorais e impossibilidade de comprovação da origem das receitas mencionadas no extrato final da prestação de contas; 4) Os documentos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados para fins de julgamento da prestação de contas do candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas. ***Parecer pelo desprovento do recurso e manutenção da decisão que julgou desaprovadas as contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARIA REGINA GOLÇALVES ALTENBURG, referente à campanha eleitoral de 2016, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de ARROIO DO PADRE/RS pelo PSDB, regida pela Lei n.º 9.504/97 e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Foi emitido parecer técnico conclusivo (fl. 92), opinando pela desaprovação das contas, uma vez que, reiterando o entendimento firmado no exame preliminar às fls. 83-84, destacou-se: **(i)** a ausência de abertura de conta bancária, incidindo, contudo, o art. 7º, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015; **(ii)** não apresentação de recibos eleitorais e a impossibilidade de verificação da origem dos recursos e se houve o recebimento de recursos de fontes vedadas; **(iii)** a ausência de documentos comprobatórios das doações estimáveis em dinheiro – serviços advocatícios e contábeis e cessão de veículo; e **(iv)** a ausência da juntada de recibos eleitorais que comprovem a origem das receitas mencionadas no extrato final da prestação de contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 103 e v.) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 106 e v), desaprovarando as contas ante a existência de falhas que comprometeram sua regularidade, nos termos do apontado pelo parecer conclusivo.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 112-117) e juntou documentos (fls. 118-138). Alega, em suas razões recursais, que deixou de juntar documentos no momento oportuno porque não os possuía, passando a juntar documentos novos nesta fase recursal, os quais, sustenta, deverão ser considerados no exame das contas em atenção ao princípio da razoabilidade. No tocante à ausência de conta bancária, sustenta que tal exigência é facultativa em municípios que não possuem agência bancária ou posto de atendimento bancário, nos termos do art. 22, §2º, da LE, sendo o caso de Arroio do Padre. Quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de documentos comprobatórios das doações estimáveis em dinheiro – cessão de veículo-, salienta a juntada dos mesmos com o recurso. Requer o provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS em 18-05-2018, sexta-feira (fl. 108), e o recurso foi interposto em 23-05-2018, quarta-feira (fl. 112), tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fls. 24 e 118), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se à seguinte preliminar.

II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indícios de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no **prazo preclusivo** de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário –, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Nessa perspectiva, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando o candidato, **devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória**, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). **CONTAS DESAPROVADAS.** (...)

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

(...)(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório". (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

No caso dos autos, em exame preliminar das contas (fls. 83-84), o órgão técnico solicitou a juntada dos recibos eleitorais emitidos, devidamente preenchidos e assinados, a fim de comprovar a origem das receitas mencionadas no extrato final da prestação de contas. A candidata, no entanto, intimada por nota de expediente (fls. 89-90), ficou-se inerte.

Dessa forma, **os documentos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados para fins de julgamento da prestação de contas do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II. Da ausência de abertura de conta bancária

No tocante à constatação da ausência de abertura de conta bancária, tem-se que, de fato, nos termos do art. 22 da Lei n 9.504/1997 c/c os arts. 3º, inciso III, e 7º, *caput* e §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, é obrigatória a abertura de conta bancária destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, mesmo quando não há arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Contudo, tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 22, §2º, da LE, regulamentado pelo art. 7º, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 22, LE. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. (...)

§ 2º **O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 7º, Res. TSE nº 23.463/2015 É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. (...)

§ 4º **A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no *caput* não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário** (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário, nos termos dos artigos supramencionados, do comunicado do BACEN nº 29.108 de 16/02/2016¹, referido, inclusive, nas informações acerca de “Conta Bancária de Campanha – Eleições 2016” dispostas no sítio eletrônico do TRE-RS², não é obrigatória a exigência de abertura de contas aos candidatos.

No presente caso, tem-se que, conforme alegou e comprovou o candidato em suas razões recursais (certidão de fl. 137), bem como restou devidamente confirmado no parecer técnico à fl. 83 – item 1-, o **município de Arroio do Padre/RS não possui agência bancária e nem posto de atendimento adequado à abertura da referida conta bancária**, nos termos do exigido pela regulamentação supramencionada, mas apenas cooperativa de crédito – SICREDI-, não estando essa contemplada entre os entes financeiros aptos para a abertura de contas para as eleições de 2016.

Portanto, enquadrando-se os candidatos de tal Município na exceção em questão, não se trata de irregularidade a ausência de abertura de conta bancária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2016**. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE GASTOS/DESPESAS. CONTAS DESAPROVADAS. Não apresentação de extratos bancários. Abertura de conta bancária. Obrigatoriedade. **Exceção prevista no § 4º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Inexistência de agência bancária na localidade. Impossibilidade de equiparar a cooperativa de crédito SINCOOP a banco. Acesso restrito. Serviços prestados com exclusividade aos cooperados. Não incidência da obrigação de abertura de contas no caso. Irregularidade afastada.**

Existência de fundamento para o julgamento das contas como não

- 1 <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=29108&tipo=Comunicado&data=16/02/2016> Acessado em 25/04/2018.
- 2 <http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=21323> Acessado em 25/04/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadas, não apreciado pela sentença. § 2º do art. 1.013 do CPC. Devolução da questão ao Tribunal, independentemente de alegação do recorrente. Ausência de instrumento de mandato. Resolução TSE nº 23.463/2015, arts. 48, II, "f", e 68, § 1º.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 73841, ACÓRDÃO de 26/10/2017, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/11/2017) (grifado).

II.II. Da não apresentação de recibos eleitorais

Quanto à ausência de comprovação dos serviços advocatícios e contábeis, tem-se que o art. 29, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/15 assim disciplina:

(...) § 1º-A **Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais**, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016) (grifado).

Destarte, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, na prestação de contas, **não** há irregularidade quando ausente, na declaração do demonstrativo contábil de campanha, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato em processo judicial:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. **Candidato**. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016**.

Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais. Dicção do art. 29, § 1-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Outorga de mandato para representar em processo judicial de prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade na ausência de sua declaração no demonstrativo contábil de campanha. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 24931, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 27/03/2017, Página 6-7) (grifado).

In casu, nos termos dos contratos às fls. 19-22, tem-se que a contratação de serviços advocatícios e contábeis ocorreram apenas para a apresentação da presente prestação de contas, estando relacionada, portanto, à defesa de interesses do candidato em processo judicial, não caracterizando, assim, gastos eleitorais. Logo, deve ser afastada a irregularidade no tocante.

Contudo, no tocante à cessão/locação de veículo e à ausência da juntada de todos os recibos emitidos, **laborou em acerto a decisão de primeiro grau ao desaprovar as contas**, na medida em que a candidata não apresentou comprovante de propriedade do bem cedido, recibo e termo de doação, conforme requerido pela unidade técnica, como expõe o art. 18, II, da Resolução TSE n. 23.463-2015.

Tendo em vista que o candidato anexou aos autos a documentação em questão somente em sede recursal – tendo silenciado quando devidamente intimado para prestar informações após o exame das contas-, isto é, quando já preclusa a questão e encerrada a instrução processual, não pode a mesma ser levada em consideração, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia da mesma. Caso contrário, inclusive, ter-se-ia que admitir a apresentação das contas após a Justiça Eleitoral tê-las declarado como não prestadas.

Logo, ante a intempestividade da apresentação dos recibos eleitorais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do contrato de locação/cessão de veículo, e demais documentos, juntados somente em grau recursal, deve ser mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas.

Aliás, conforme o entendimento do próprio TSE, constitui irregularidade grave e insanável a omissão de tais informações:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a **omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.**

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54)

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação.

1. **A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.**

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111)

Logo, não merece reforma a sentença, e a desaprovação das contas, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, é medida que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso e manutenção da decisão que julgou desaprovadas as contas.

Porto Alegre, 27 de junho de 2018.

Luiz Calos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL